

Lages, 16 de fevereiro de 2023

OFÍCIO 071/2023/ADM/LIC

À

- **BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA**
- **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2022 PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO PICK-UP PARA FUTURA ADAPTAÇÃO DE VEÍCULO FUNERÁRIO E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA, pugnando pela inabilitação da proponente THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE;

Ante o parecer jurídico **INDEFIRO** o recurso interposto, permanecendo inalterado o resultado do certame, e adjudico o objeto à vencedora, THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA;

Para conhecimento, segue acostada cópia do Parecer nº 0078/2023/PROGEM.

  
**Alexandre dos Santos Martins**  
*Secretário de Administração e Fazenda*



PARECER N.º 0078/2023

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 035/2023/ADM/LIC

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 15/02/23  
DIRETORIA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
Camille

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2022, referente ao Processo Licitatório nº 248/2022, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de veículo automotor do tipo pick-up para futura adaptação de veículo funerário e para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente.

A Recorrente insurgiu-se em face da decisão de habilitação da empresa THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, alegando, em síntese, que a atividade principal da Recorrida é de comércio de veículos usados, logo, estaria descumprindo o item 6.1.4 e impossibilitada de fornecer veículos novos. Aduziu, ainda, que somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas podem fornecer veículos novos, o que não é o caso da Recorrida, logo, não teria aptidão para atender o objeto do certame (fls. 107).

Foi apresentada Contrarrazões argumentando, em suma, que a Recorrida possui várias atividades vinculadas ao seu CNPJ, dentre elas, o comércio de veículos novos. Ainda, informou que cumpriu com as exigências do Edital, o qual não restringiu que participasse somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas; que não há qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. Por fim, a Recorrida informou que apresentou veículo totalmente compatível com o Edital, inclusive com potência relativamente superior (108-110).

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

### a) Da alegação do descumprimento do item 6.1.4

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a documentação de habilitação jurídica:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 466-467.

Corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.

Tratando-se de análise à luz do Direito Civil e Comercial, é preciso atentar-se que, no direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Nesta perspectiva, a Consultoria Zênite<sup>2</sup> concluiu sobre o assunto:

Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. **A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente** (grifou-se).

Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, transcreve ainda o que segue a respeito da questão posta a apreciação:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, **não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.** No entanto, **as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele.** Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

<sup>2</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas, citada em MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 28, categoria Doutrina.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 372.



O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003).

A partir disso, verifica-se a impossibilidade de admitir a habilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com aquele licitado, o que conduz à conclusão de que, se for compatível (e não igual/idêntico), é devida a sua habilitação.<sup>6</sup>

De mais a mais, em que pese as alegações da Recorrente de que a Recorrida não possui em seu CNAE e Objeto Social a atividade de comércio de automóveis de veículos novos (45.11-1-01), é possível concluir, com base nos documentos apresentados e constantes no processo licitatório, de que tais alegações não procedem, haja vista que tal atividade consta tanto no Contrato Social (fls. 55), quanto no CNAE (fls. 64).

**Portanto, apesar de a atividade principal da Recorrida não ser a de comércio de automóveis de veículos novos, a referida atividade consta em seu Contrato Social e em seu CNPJ. Logo, entendemos que as alegações da Recorrente em inabilitar a Recorrida pelo descumprimento do item 6.1.4 não encontram guarida.**

**b) Da alegação de que somente concessionárias e/ou fabricantes autorizadas podem fornecer veículos novos**

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Assim, a Lei nº 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação:

Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se). [...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n.2.375/2006. grifou-se).

Em sendo assim, observa-se que diante das normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei nº 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Para corroborar com a matéria, vejamos a decisão recente da COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA PPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA<sup>4</sup>:

Diante do exposto, esta equipe técnica entende que deva ser negado provimento à Impugnação da NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se a ampla competitividade no certame, uma vez que a aplicação da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) nas aquisições públicas de veículos novos, da forma defendida pela impugnante, no sentido de só poderem participar, do Pregão Eletrônico nº014/2020-GSI, fabricantes e concessionários credenciados, afastando as vendas não credenciadas, atenta contra os princípios norteadores da Administração Pública, restringindo indevidamente o universo de potenciais fornecedores e mitigando as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla (grifou-se).

Isto posto, a licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estaria criando uma reserva de mercado restrita as

<sup>4</sup> Referência: Processo nº 00185.000656/2020-63 Pregão, na forma eletrônica, nº 014/2020-GSI

concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação<sup>5</sup>.

Baseando-se nos princípios que regem as licitações e nos precedentes jurisprudenciais, acertadamente o Edital não exigiu que a aquisição do veículo fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionários autorizados, o que configuraria um direcionamento e feriria o disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido, sabe-se que a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o da vinculação ao instrumento convocatório.

Colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, pois “[...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

No mesmo sentido ensina Diogenes Gasparini, “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”<sup>6</sup>.

Nesse toar, é a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello<sup>7</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato “daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

A Lei nº 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao ato do instrumento convocatório em seu art. 3º, acima citado. Ademais, a apresentação das características necessárias do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações:

<sup>5</sup> Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 10, Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>6</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>7</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifou-se).

Nesse ínterim, é a jurisprudência dos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO: VINCULAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL [...] 2. A licitação e os contratos administrativos são regidos nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) 3. Competia à impetrada apresentar a documentação exigida no edital, para efeito de habilitação. Ao discordar das regras do certame, deveria tê-las impugnado a tempo e modo, o que não fez. 4. **É de rigor a observância das regras editalícias pela Administração, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os participantes.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. O ato administrativo é regular. 6. Apelação da FUNASA provida em parte. Remessa necessária provida (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-88.2011.4.03.6000, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO, DE 06/03/2021. Grifou-se)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento às exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Juntada extemporânea de documentos. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-65.2019.8.16.0004, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DE 27/07/2021. Grifou-se).

Agravo de instrumento. Administrativo. Licitação. Pregão presencial. Contratação de empresas especializadas em acolhimento institucional de pacientes referenciados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Balneário Piçarras/SC. Agravante que aponta indevida inabilitação do certame. Alegação de que o atestado de capacidade técnica preencheu os requisitos estabelecidos no edital e que houve excesso de formalismo por parte da impetrada. Insustentabilidade das alegações. Ausência de comprovação da qualificação técnica, através de pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme previsão editalícia. **Ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório.** Apresentação extemporânea de nota fiscal, com data posterior à sessão pública. Inviabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059125-33.2021.8.24.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE 15/03/2022. Grifou-se).

**Sendo assim, não há motivos razoáveis para inabilitar a Recorrida, visto que cumpriu com as exigências do Edital que, acertadamente, não restringiu à participação de concessionárias e/ou fornecedoras autorizadas, nos termos do art. 170, caput e inciso IV da Constituição Federal.**




**III. PARECER**

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa BELCAR AUTOMÓVEIS LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2022, referente ao Processo Licitatório nº 248/2022, para no mérito, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**, com fundamento no art. 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal e art. 3º, *caput* c/c art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 10 de fevereiro de 2023.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município

  
**ELOI AMPEZZAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

